

LEI Nº 2.871, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.141

Altera as Leis 1.818, de 23 de agosto de 2007 e 1.654, de 6 de janeiro de 2006, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....

Art. 14. A posse é o ato de aceitação do cargo e o compromisso de exercer fielmente as funções a ele inerentes.

§1º O agente público deve tomar posse em trinta dias da publicação do ato de provimento, admitida a prorrogação, por igual período, de ofício ou mediante requerimento escrito do interessado.

§1º-A. O ato de posse se perfaz por termo escrito, em meio físico ou eletrônico certificado, assinado pela autoridade competente e pelo empossado.

.....

§3º Caso o nomeado seja servidor público e se encontre, na data da publicação do ato de nomeação, impedido de tomar posse na conformidade do disposto no §1º deste artigo, o prazo deve ser contado a partir do término dos seguintes impedimentos:

I - licenças:

.....

b) maternidade ou em razão de adoção ou guarda judicial para tal fim;

c) para cumprir serviço militar obrigatório;

.....

e) por motivo de doença de pessoa da família, limitada em doze meses;

f) para capacitação, na conformidade de disposição regulamentar, limitada em doze meses;

II - afastamentos:

.....

e) por nascimento ou adoção de filho;

f) por casamento;

g) por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados;

h) para finalização de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

III - na fruição de férias em curso na data da publicação do ato de provimento.

.....
§5º Decai o direito à posse não efetivada no prazo do §1º deste artigo, tornando-se insubsistente o ato de provimento.

.....
Art. 16.

§1º É de 15 dias o prazo para o início do exercício no cargo público, contados da data da posse, sob pena de decadência, tornando-se insubsistente o ato de provimento.

§2º A declaração de exercício é expedida pela autoridade máxima, ou agente delegado do órgão ou entidade em que tenha lotação o agente público.

§3º Considera-se iniciado na data da publicação do ato o exercício do servidor designado para função de confiança. Se em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, a data do exercício, na função de confiança, recai no primeiro dia útil seguinte ao desimpedimento, respeitado, em qualquer caso, o prazo máximo de trinta dias da publicação.

§4º Torna-se insubsistente o ato de designação para função de confiança quando o exercício não guarde conformidade com os prazos previstos no §3º deste artigo.

.....
Art. 18. A interesse da Administração Pública, o servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório em outro município, que não o de origem, tem no máximo 10 dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

.....
Art. 20.

.....
§10.

I - exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

§11. Ao servidor em estágio probatório somente pode ser:

I - atribuída licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro(a);

c) maternidade;

- d) *por adoção, tutela ou guarda judicial para fins de adoção;*
- e) *para o serviço militar obrigatório;*
- f) *para atividade política;*
- g) *para o desempenho de mandato classista;*
- h) *por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;*

II - autorizado afastamento:

- a) *para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
- b) *para exercer mandato eletivo;*
- c) *para realizar missão oficial no exterior;*
- d) *para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública.*

§12. Suspende o prazo do Estágio Probatório:

I - a licença:

- a) *para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias, durante uma mesma etapa de avaliação;*
- b) *por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro(a), se superior a noventa dias, numa mesma etapa de avaliação;*
- c) *para o serviço militar;*
- d) *para atividade política, se superior a noventa dias;*

II - o afastamento:

- a) *para o exercício de mandato eletivo;*
- b) *para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público;*

III - a reintegração no período transcorrido retroativamente, durante o estágio probatório, entre a exoneração de ofício ou demissão que lhe deu causa;

IV - as licenças e afastamentos definidos no §11 deste artigo, desde que somados os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, atinjam limite superior a 120 dias. Não suspendem, entretanto, este prazo as licenças e os afastamentos referidos nas alíneas “c” e “d” do inciso I e na alínea “a” do inciso II, todos do §11, deste artigo.

§13. As férias e as licenças-maternidade, por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, não suspendem o prazo do estágio probatório.

§14. Durante o estágio probatório, o servidor somente pode ser removido por necessidade justificada do serviço. Neste caso:

- I - a avaliação é realizada, em data prevista, pela Comissão de Avaliação do órgão de exercício do servidor;*
- II - a Comissão de Avaliação pode solicitar informações sobre o servidor avaliado de outro órgão da lotação anterior, sempre que entender necessário.*

§15. A exoneração do servidor reprovado no Estágio Probatório é efetuada mediante ato fundamentado do titular do órgão gestor de pessoal do respectivo Poder.

§16. Caso não se adapte às atribuições do novo cargo, o servidor estável, que se encontre em Estágio Probatório, pode voltar ao cargo de origem, a pedido, antes do término do Estágio, e somente nesse período.

§17. O servidor estável, investido em outro cargo não sujeito a estágio probatório, pode igualmente retornar ao cargo de origem, a pedido, caso não se adapte às novas atribuições, no prazo de três anos da vacância do cargo anteriormente ocupado por posse em cargo inacumulável, na forma do inciso V do art. 32 desta Lei.

§18. São independentes as instâncias administrativas:

- I - de exoneração decorrente de reprovação em Estágio Probatório;*
- II - de demissão resultante de Processo Administrativo Disciplinar.*

§19. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os procedimentos relacionados ao Estágio Probatório e à Avaliação Especial de Desempenho.

§20. O procedimento da exoneração decorrente de reprovação no estágio probatório é prejudicado na superveniência de processo administrativo disciplinar.

.....
Art. 29.
.....

- II - inabilitação em contrato de experiência referente a emprego público inacumulável;*
- III - reintegração conferida ao ocupante anterior do cargo;*
- IV - anulação do concurso a que se tenha submetido para o cargo ou emprego público que passou a ocupar;*
- V - qualquer forma de invalidação, administrativa ou judicial, do provimento do cargo que passou a ocupar, sujeito ou não a Estágio Probatório;*
- VI - desistência de permanecer ocupando o cargo ou emprego público no qual se encontre em estágio probatório ou em contrato de experiência;*
- VII - desistência do servidor em permanecer ocupando cargo não sujeito a estágio probatório, no período previsto no §17 do art. 20 desta Lei.*

Parágrafo único. Provido o cargo de origem, o reconduzido é aproveitado em outro, na conformidade dos arts. 30 e 31 desta Lei..
.....

Art. 49.
.....

§2º A ajuda de custo é paga mediante comprovação da efetiva mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, com transporte de bagagens e bens do servidor e de sua família, em valor não excedente a três meses de sua remuneração.

.....
Art. 50. Cabe ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, obedecidas as regras do art. 49 desta Lei.

.....
Art. 95. Mediante comprovação, atestada pela Junta Médica Oficial do Estado, pode ser atribuída licença ao servidor efetivo ou remanescente de Goiás vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

.....
§3º

.....
II - com dois terços da remuneração, quando exceder a três e não ultrapassar doze meses;

.....
III - com metade da remuneração, quando exceder a doze meses.

.....
Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser prorrogada a pedido do interessado.

.....
§1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

.....
Art. 104. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, assegurada a remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, observados os seguintes limites:

I - em entidades com até 500 associados, dois servidores;

II - em entidades com 501 a 3.000 associados, quatro servidores;

III - em entidades com mais de 3.000 associados, seis servidores;

IV - um servidor por diretoria regional instituída na forma estatutária.

.....
§ 1º

.....
§ 3º Para fins de pagamento das vantagens pecuniárias com caráter de ressarcimento é considerada a média dos valores recebidos nos últimos doze meses.
.....

Art. 216. Os regulamentos tratados neste Estatuto são homologados por ato dos Chefes dos Poderes do Estado, no âmbito de suas respectivas atuações, no prazo máximo de 180 dias da data de sua publicação. ”(NR)

Art. 2º A Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 76. É assegurado ao Policial Civil efetivo ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, assegurada a remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, observados os seguintes limites:

I - em entidades com até 500 associados, dois servidores;

II - em entidades com 501 a 3.000 associados, quatro servidores;

III - em entidades com mais de 3.000 associados, seis servidores;

IV - um servidor por diretoria regional instituída na forma estatutária.
.....

§ 3º Para fins de pagamento das vantagens pecuniárias com caráter de ressarcimento, é considerada a média dos valores recebidos nos últimos doze meses.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados o §8º do art. 95 e o §2º do art. 103 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de junho de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado